



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 2/2024

Ementa: Dispõe sobre a denominação da rua 17 do bairro Parque Vasconcellos

Autoria Ananias José Barbosa

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Ananias José Barbosa, que Dispõe sobre a denominação da rua 17 do bairro Parque Vasconcellos, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Ananias José Barbosa que, “Dispõe sobre a denominação da rua 17 do bairro Parque Vasconcelos”, que passa a ser denominada Rua Odorico Barbosa.

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Autores, o seguinte:

“Nasceu a 91 anos, no norte de Minas Gerais, região conhecida como Vale do Jequitinhonha e registrado na cidade de Salinas/MG. Ainda adolescente, com apenas 15 anos de idade, veio para a cidade de Campinas, no mesmo ano de falecimento da sua genitora Rita Mendes em 1947.

Deixar pai e irmãos para trás foi a saída encontrada para a melhoria da qualidade de vida da família. Na cidade de Campinas logo começou a trabalhar vendendo jornal e mais da metade de sua renda mandava para Minas Gerais, para alimentar irmãos menores.

Ao completar a maioridade, Odorico Barbosa começou a trabalhar no ramo da construção civil, primeiro como servente de pedreiro, depois como serviços gerais e pedreiro. Com as primeiras economias resolveu investir num imóvel próprio, e como em Campinas era tudo mais caro, resolveu comprar na cidade de Sumaré, e o distrito de Hortolândia foi o escolhido. Em Hortolândia sempre lutou para sobreviver. Contraiu matrimônio com sua finada esposa Maria Aparecida Barbosa e teve seis filhos, diversos netos, bisnetos e tataraneto.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com uma família tão numerosa, o jeito foi partir para o trabalho na área rural, e assim, morou e trabalhou em diversos sítios de Hortolândia nas décadas de 60, 70 e 80, nas plantações de tomates, batatas, algodão e outras hortaliças.

O trabalho na roça sempre foi encarado como muita dedicação, mas eram difíceis, numa época sem muita opção tecnológica como nos dias atuais. Dessa forma, o que prevalecia mesmo era o trabalho braçal, usando da própria força física. Como o trabalho era bastante árduo, logo os primeiros filhos foram dispersando e buscavam na cidade um trabalho mais compatível com cada um deles.

Assim, seu Odorico Barbosa começa uma longa peregrinação para se aproximar dos filhos que largavam o trabalho na roça. Esses foram os motivos para tantas mudanças. Na década de 90 morou na cidade de Campinas novamente, de Sumaré, depois da emancipação de Hortolândia, em Pimenta Bueno no estado de Rondônia e em Hortolândia novamente.

Gostava muito de contar sobre suas aventuras, mas sempre preocupado com seus filhos e filhas, tinha orgulho de dizer que a cidade que o acolheu era Hortolândia.

Aqui viveu a maior parte da sua vida, criou seus filhos e foi aqui que comprou sua primeira moradia. Odorico Barbosa tinha o costume de anotar o total de casas construídas, do período em que trabalhou com construção civil, sabia exatamente a quantidade nas diversas cidades da região, mas quando abordado pelas casas construídas em Hortolândia dizia que eram incontáveis.

Aqui em Hortolândia trabalhou construindo casas no Vila Real, Nova Hortolândia, Jd. Auxiliadora, Jd. São Jorge, Vila São Pedro e Jd. Das Colinas. Foi nessa região onde morou por mais de 30 (trinta) anos. Nos sítios morou onde é o atual Jardim Amanda, no atual Novo Cambuí, no Taquara Branca e onde hoje é o Jd. São Sebastião. Odorico Barbosa era sempre muito sorridente, mesmo com tantos desafios e dificuldades, para ele tudo era motivo de se comemorar, não gostava de estar sozinho e por isso tinha o hábito de visitar muitas pessoas, dando preferência aos familiares, especialmente, os filhos.

Com a morte da sua esposa, e já aposentado, passou a viajar e conhecer lugares diferentes, e assim, constituiu novo relacionamento com uma pessoa de Campos do Jordão/SP, onde morou nos últimos anos, mas todos os meses estava em Hortolândia visitando parentes.

Possui imóvel no Jardim Nova Hortolândia onde passava seus dias de visitas aqui na cidade. Numa dessas visitas passou mal, foi socorrido e internado no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi, na cidade de Campinas, de onde não saiu mais. Faleceu no dia 26 de novembro de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dois mil e vinte e três, por complicações pulmonares e insuficiência renal crítica, deixando muitas saudades!

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação ”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a denominação da rua 17 do bairro Parque Vasconcelos

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º A rua 17 (dezessete) do bairro Parque Vasconcellos, passa a ser denominada Rua Odorico Barbosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Convém destacar que a douta Comissão de Justiça e Redação, exarou parecer que em análise de redação apontou que a designação do loteamento Parque Vasconcellos na Ementa da propositura encontra-se equivocada, quanto o correto deve ser Parque Vasconcellos. Nesse sentido sugerimos correção na elaboração do Autógrafo, com a grafia correta, dispensando a elaboração de eventual emenda à ementa.

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 02/2024.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, concordo com a observação efetuada pela douta Comissão de Justiça e Redação para que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexatidão do texto.

Sala das Comissões, 13 de março de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 02/2024 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Ananias José Barbosa que, “Dispõe sobre a denominação da rua 17 do bairro Parque Vasconcelos”, que passa a ser denominada Rua Odorico Barbosa.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 02/2024.

Em final, conforme consignado pelo douto Relator desta Comissão, e considerando os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, concordamos com a observação efetuada pela douda Comissão de Justiça e Redação para que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexatidão do texto.

Sala das Comissões, 13 de março de 2024.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de março de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANANIAS JOSÉ BARBOSA QUE, “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA 17 DO BAIRRO PARQUE VASCONCELOS.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CFO Nº 19/2024 AO PL Nº 2/2024- Recebido em 13/03/2024 14:51:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Rodrigues de Oliveira e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 08B5-DB9A-5599-D163.



